



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10830.000829/98-61
Recurso n°	134.756 Voluntário
Matéria	DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão n°	303-34.168
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	BRASIL DELTA TEC. ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 11/05/1995 a 11/05/1996,
26/02/1996 a 26/02/1997

Ementa: DRAWBACK. Importações com suspensão dos tributos incidentes em virtude do regime aduaneiro especial.

PRELIMINAR:

Inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento de bens para seguimento do recurso nos termos do § 2º art. 33 do Decreto nº 70.235/72. INOCORRÊNCIA.

Não comprovação em tempo hábil do adimplemento de compromisso do ato concessório. Exigibilidade de multa pelo descumprimento do controle administrativo das importações. Ocorrência tipificada no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro/1985 (Decreto nº 91.030/85) combinado com o art. 36 da Portaria DECEX nº 24/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

O processo em referência, trata do procedimento fiscal de verificação da regularidade das operações aduaneiras realizadas pelo ora recorrente, já que a fiscalização lavrou auto de infração para o lançamento de multa relativa ao controle administrativo das importações, tipificada no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro /85 (Decreto nº 91.030/85).

Conforme consignado no termo de verificação às fls. 21-27, os bens importados foram admitidos no regime de *drawback* ao amparo dos Atos Concessórios nº 18-95/249-9, de 11/05/95, e nº 18-96/00060-0, de 26/02/96.

A fiscalização constatou que embora o interessado tenha realizado as operações de importação e exportação previstas nos atos concessórios, deixou de comprovar o adimplemento das obrigações assumidas dentro do prazo assinalado na legislação (art. 36 da Portaria DECEX nº 24/92), conforme relatórios de comprovação de *drawback* nº 0018-96/001213-6, de 26/11/96, e nº 0018-97/000441-1, de 13/06/97, ambos emitidos por iniciativa exclusiva da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

Intimado em 19/02/98, o autuado apresentou em 19/03/98 a impugnação de fls. 416-422, na qual alegava, em síntese, que:

“Por problemas administrativos de ordem interna, bem como falha do prestador de serviços aduaneiros à época, as comprovações das importações e exportações efetuadas sob o amparo dos atos concessórios e o cumprimento de pendências apontadas pela Secex sofreram atraso, embora as importações e exportações tenham sido efetuadas dentro do prazo de validade dos atos concessórios.

O autuado demonstrou que efetivamente realizou as importações e exportações objeto do drawback, fazendo jus, portanto, ao benefício da suspensão dos impostos de importação incidentes.

A Secex, durante as operações realizadas na vigência dos atos concessórios do regime de drawback, emitiu e visou documentos, tendo, portanto, um perfeito controle administrativo das importações. Assim, o atraso da notificação pelo impugnante àquele órgão não obsteu o controle das importações, preconizado no art. Regulamento Aduaneiro.

Inclusive, foi elaborado relatório para efeito de emissão de DCI excluindo o benefício constante da DI (nacionalização), demonstrando um perfeito controle das operações vinculadas aos atos concessórios, sob responsabilidade do impugnante.

O contribuinte não poderia ser apenado com sanções administrativas por não cumprir com outros requisitos de controle da importação, vez que não houve dolo e não resultou falta ou insuficiência no pagamento dos impostos.

A correção prévia da falta de comunicação do Relatório de Comprovação não pode ser feita antes do início da ação fiscal pois a

Secex comunicou à Receita Federal a não apresentação do referido relatório.

Apresenta acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 420 e 421).

Requer seja descaracterizada a infração, expedido Termo de Baixa de Ato Concessório de Drawback e baixados os termos de responsabilidade correspondentes, bem como anulado e cancelado totalmente o auto de infração.

A DRF de Julgamento SPOII em São Paulo – SP , através do Acórdão N° 12.934 de 26 de julho de 2005, julgou o lançamento procedente, nos termos que a seguir se transcreve:

“Primeiramente, cumpre determinar que a lide objeto do presente julgamento se limita ao cabimento da multa tipificada no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro/85, haja vista que (i) não foi cogitado no lançamento do descumprimento do regime de drawback por parte do interessado e que (ii) este admite que não apresentou tempestivamente os relatórios de comprovação, tendo a Secex comunicado o fato à Receita Federal antes que o interessado pudesse corrigir a “falta de comunicação” (fls. 419).

O drawback (art. 314 a 334 do Regulamento Aduaneiro/85) é o regime aduaneiro que consiste na importação, com restituição, suspensão ou isenção dos tributos incidentes nas importações destinadas à fabricação, complementação, beneficiamento e ou acondicionamento de produtos exportados ou a exportar. Ou seja, é um incentivo à exportação.

A modalidade suspensão permite ao beneficiário importar, com suspensão de tributos, mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada a fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

A concessão do regime é feita com base nos registros e nas informações prestadas pelo contribuinte junto à Secex, mediante a expedição do Ato Concessório, como os de n° 18-95/249-9 e 18-96/00060-0, objetos do presente processo. Quando da utilização do produto importado naquele exportado, comprovada mediante o Relatório de Comprovação e pelos registros do interessado e documentos de exportação, bem como na compatibilidade entre as mercadorias importadas e aquelas cuja exportação foi deferida no ato concessório, a referida suspensão se converte em isenção de tributos.

A infração imputada ao interessado constitui, na dicção do art. 169 do Decreto-Lei n° 37/66, regulamentado pelo art. 526 do Regulamento Aduaneiro/85, infração administrativa ao controle das importações, por incidir sobre o controle administrativo a cargo da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), cujas competências alcançam a formulação de políticas de comércio exterior, participação em negociações comerciais, implementação de medidas de defesa comercial etc.

O controle administrativo é atividade para cuja execução é necessário, dentre outros fatores, que as informações pertinentes aos regimes

aduaneiros sejam prestadas na forma e nos prazos previstos pela legislação, conforme se deduz do art. 36 da Portaria Decex n.º 24/92, para o caso do drawback, in verbis:

“Art. 36 – As empresas detentoras de atos concessórios de ‘drawback’ na modalidade de suspensão apresentarão o Relatório de Comprovação às agências habilitadas, no prazo de trinta dias contados a partir da data-limite para exportação.

Parágrafo único – No curso de cada operação a empresa apresentará relatório parcial das importações e exportações efetivadas no mês.”

Portanto, a não apresentação tempestiva do relatório de comprovação por parte do interessado configura a infração tipificada no art. 169, III, “d”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 6.562/78, regulamentada pelo art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro/85.

Em sua defesa, o impugnante alega que houve problemas administrativos internos e falha de seu prestador de serviços aduaneiros, mas que: (i) durante a vigência dos atos concessórios a Secex emitiu e visou documentos, tendo perfeito controle sobre as importações; (ii) foi elaborado relatório para efeito de emissão de DCI (nacionalização); (iii) não houve dolo nem resultou falta ou insuficiência no pagamento dos impostos.

Os argumentos apresentados pelo impugnante em sua defesa são improcedentes visto que a apresentação do Relatório de Comprovação é obrigação consubstanciada em norma (Portaria Decex n.º 24/92), a qual não é elidida pelo fato de, durante o prazo de vigência do regime, ter a Secex emitido ou visado documentos. Outrossim, quanto à questão da emissão de DCI, observa-se no documento juntado pelo interessado às fls. 446 que a emissão da DCI n.º 00044/97, para nacionalização de bens objeto da declaração de importação n.º 042189/95, foi posterior à análise pela Secex do “Relatório de Comprovação” apresentado pelo interessado em 13/08/96, relativo ao ato concessório 18-95/249-9, intempestivamente, portanto – referido ato concessório tem como termos inicial e final as datas de 11/05/95 e 11/05/96 (conforme fls. 23 e 417).

É ineficaz o argumento relativo à ausência de dolo e à falta ou insuficiência no pagamento de impostos, conforme norma veiculada pelo art. 499 do Regulamento Aduaneiro/85, in verbis:

“Art. 499 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-la (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 94).

Parágrafo único – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 94, § 2º).”

Finalmente, quanto aos acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes citados "por analogia" pelo impugnante (fls. 420 e 421), não possuem o condão de afastar a multa decorrente da infração sob julgamento, por estar amparada no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro/85 c/c art. 36 da Portaria Decex n.º 24/92.

*Conheço da impugnação por tempestiva para no mérito indeferi-la. Julgo procedente o lançamento. São Paulo, em 26 de julho de 2005.
MARCELO PIMENTEL DE CARVALHO – Relator".*

A recorrente tomou ciência dessa decisão através da Comunicação recebida via AR e apresentou, tempestivamente, as razões de sua insatisfação recursal para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em seu arrazoado, a recorrente se insurge em sede de preliminar, quanto a apresentação de garantia recursal correspondente a 30% da exigência contida no auto de infração, por considerar ilegal e inconstitucional.

Quanto ao mérito, repisa alguns argumentos explanados na exordial, no que se refere ao descumprimento da obrigação tida como mera formalidade, e que, não estaria prevista em lei a multa que lhe foi imputada, uma vez que tanto a Portaria DECEX n.º 24/92, como o art. 526 e seus incisos, especialmente o IX, do RA (Decreto 91.030/85), nada dispõem sobre eventual multa por descumprimento dessa norma específica.

Ao final solicitou que fosse conhecido e dado provimento ao recurso, para reformar a decisão de primeira instância, declarando a improcedência da autuação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 462 a 474 (Vol. II), pois intimada via AR ECT em data de 23/09/2005 (sexta feira), protocolou suas razões recursais na repartição competente em 24/10/2005 (segunda feira), e estando revestidas das demais formalidades legais para sua admissibilidade, tendo inclusive, sido apresentada a garantia recursal, que repousa às fls. 477 a 490, bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lavratura de Auto de Infração para o lançamento de multa relativa ao controle administrativo das importações, tida como tipificada no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro /85 (Decreto n.º 91.030/85) e no art. 36 da Portaria DECEX n.º 24/92, já que os bens importados foram admitidos no regime de *drawback suspensão*, ao amparo dos Atos Concessórios n.º 18-95/249-9, de 11/05/95, e n.º 18-96/00060-0, de 26/02/96.

Dessa forma, foi constatado que embora a recorrente tenha realizado as operações previstas nos atos concessórios, deixou de comprovar o adimplemento de obrigações assumidas dentro do prazo assinalado na legislação, conforme os relatórios de comprovação de *drawback* n.º 001896/001213-6, de 26/11/96, e n.º 0018-97/000441-1, de 13/06/97, ambos emitidos por iniciativa exclusiva da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), a quem cabia este tipo de fiscalização.

Em sede de preliminar, não assiste razão a recorrente quando pugna pela ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento de bens para seguimento do recurso nos termos do § 2º art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, pois cumpre-nos esclarecer que não cabe aos Conselhos de Contribuintes a apreciação de constitucionalidade ou ilegalidade das leis que se encontram em pleno vigor no mundo jurídico.

No mérito, aduz a recorrente, em sua defesa ter cumprido os termos do Ato Concessório, deixando, apenas, de apresentar em tempo hábil a SECEX, os relatórios parciais das obrigações (importações e exportações) efetivadas em cada mês.

E que essa mera formalidade, não poderia redundar em multa, uma vez que inexistente previsão legal para esse tipo de penalidade que lhe fora imputado, já que tanto a Portaria DECEX n.º 24/92, como o art. 526 e seus incisos, especialmente o IX, do RA (Decreto 91.030/85), nada dispõem sobre eventual multa por descumprimento desse tipo de norma, como também, alega que inexistiu qualquer imposto a ser pago e que tudo foi levado a efeito sem dolo, fraude ou simulação.

Na realidade, o que se verifica é que a aludida exigência de cobrança da multa ora em debate, decorre e se torna imprescindível para a Administração Aduaneira, no sentido de controlar a obrigatória vinculação das RE ao Ato Concessório, em razão de ser estritamente necessário que a autoridade aduaneira que estiver procedendo ao despacho das exportações, saiba se a mercadoria que está sendo autorizada para exportação refere-se àquela prevista no AC, ou não, e se os seus componentes foram provenientes dos bens importados sob o regime especial incentivado.

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030 de 05 de março de 1985, em sua Seção V, no art. 526, que trata das “Multas na Importação”, estabelece: (*Ipse litteris*):

Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei n.º 37/66, art. 169, alterado pela Lei n.º 6.562/78, art. 2.º)

I.....VIII - (omissis)

IX – descumprir outros requisitos de controle da importação constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos V a VIII deste artigo: multa de vinte por cento (20%) do valor da mercadoria.

Vale ressaltar, que a nova legislação que institui o Regulamento Aduaneiro atualmente em vigor, o Decreto n.º 4.543 de 26/12/2002, em seu art. 633, inciso III, letra “b” do Título III – Das Multas – Capítulo I – Das Multas na Importação, mantém rigorosamente e nos mesmos termos a tipificação e o valor pecuniário dessa infração.

Igualmente, corrobora essa assertiva, quanto a não observância das normas regulamentares da concessão do regime *drawback suspensão*, por infração ao Regulamento Aduaneiro, a norma estatuída pela própria DECEX (Portaria DECEX n.º 24/92).

Verifica-se ainda, que neste tipo de regime especial na modalidade de suspensão do pagamento dos tributos (II e IPI), denominado de “DRAWBACK SUSPENSÃO”, sua concessão é efetivada pelo Serviço de Comércio Exterior – SECEX, do Departamento de Comércio Exterior - DECEX e, processado exclusivamente no módulo específico do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, apenas a SRF fiscaliza o cumprimento da exigência da exportação dos produtos dentro das exigências legais para realização da baixa, quando solicitado pelo beneficiário exportador, ou após o comunicado da SECEX, que *a priori*, quando assim acontece, já identificou o descumprimento da obrigação. Assim, este tipo de concessão, difere dos demais tipos de “Drawback” denominados de RESTITUIÇÃO (os tributos são pagos e após a comprovação das exigências de utilização dos materiais importados nas composições dos produtos constantes das respectivas exportações, são restituídos os valores dos impostos pagos), e ISENÇÃO (permite ao beneficiário a reposição de estoques de mercadorias em quantidade e qualidade equivalente às utilizadas nos produtos exportados, sem pagamento dos impostos).

Ademais, nesse indigitado regime especial de Drawback suspensão, nem mesmo é admitido à retificação após a realização do Registro de Exportação ou qualquer outro ato retificador, mormente após o início do procedimento fiscalizatório, conforme dicção normativa do parágrafo 1º, do art. 7º, do Decreto n.º 70.235/72.

Destarte, uma vez no caso de não comprovação do adimplemento do compromisso de exportação, relacionado ao ato concessório, é devida a cobrança dos tributos suspensos, acrescidos de multas e juros moratórios, de Imposto de Importação – II (art. 44 da Lei 9.430/96) e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 45 da Lei 9.430/96). O que no presente caso não ficou configurado, por comprovação *a posteriori*, que o recorrente realizou as importações e as exportações vinculadas aos AC, muito embora, não tenha no prazo legal, notificado ao SECEX sobre o cumprimento ou não das obrigações vinculadas ao “regime especial”, o que restou prejudicado o sistema de controle e fiscalização das operações.

Entretanto, não foram lavrados autos de infração quanto à baixa dos aludidos AC, pois tidos como realizados, dependendo a “baixa” final, apenas pela liquidação do auto de infração, ora atacado, lavrado por “DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES”.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu improvimento, mantendo na íntegra a exigência do crédito tributário.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


SILVIO MARCÓS BARCELOS FIÚZA - Relator